EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No mundo moderno, o comércio varejista reinventa-se a todo momento, sendo pressionado de forma ininterrupta pelo comércio *on-line* e pelos altos valores praticados no mercado imobiliário.

Além disso, a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) acabou por deteriorar ainda mais a situação dos comerciantes com ponto fixo, forçando e acelerando a migração do consumidor para as compras no mercado virtual.

Não é demais lembrar que o segmento já se encontra fragilizado pelo crescente mercado de *e-books*, que gera concorrência quase que insuperável por uma loja física em meio à pandemia.

O empreendedor moderno deve estar em constante atualização e inovação, sendo por tal motivo que apresentamos esta Proposição, com a finalidade de incluir a modalidade de comércio de livros ambulante itinerante, permitindo que empreendedores do segmento exerçam suas atividades em formato semelhante ao conhecido *food truck*, modelo de incontestável sucesso e com menor barreira de entrada.

Impende salientar a existência de inúmeras experiências de sucesso pelo país com bibliotecas itinerantes, que levam acervos públicos até a população carente que vive em bairros mais afastados.

Ainda, cabe mencionar o projeto “Book Truck”, baseada no art. 18 da Lei de Incentivo à Cultura e que promove o acesso à literatura em localidades que não possuem acesso a livros com facilidade (https://vrprojetos.com.br/projeto/234/book-truck).

Nesse sentido, o empreendedor poderá deslocar-se até as regiões mais distante e facilitar o acesso da população da periferia, podendo até mesmo realizar feiras nessas localidades.

Diante disso, e considerando os desafios atuais de quem trabalha com a venda de livros físicos, peço o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de março de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Inclui art. 3º-A na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, estabelecendo o comércio de livros na modalidade itinerante em veículo automotor.**

**Art. 1º**  Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º-A Fica estabelecido o comércio de livros na modalidade itinerante em veículo automotor.

§ 1º A autorização para o comércio referido no *caput* deste artigo permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento de veículo automotor em logradouros públicos, em pontos predeterminados e em rodízio com os demais comerciantes autorizados nessa mesma modalidade, em dias e horários definidos pelo Executivo Municipal, observadas as regras de trânsito vigentes.

§ 2º Na parte externa do veículo automotor será permitida a veiculação da promoção do seu comércio, vedada a publicidade de patrocinadores, marcas ou produtos que comercializa, bem como outros anúncios publicitários, observando-se, no que couber, os termos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores.”

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM